**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 165/2022**

**Processo nº 255/2022**

Conforme determinam os artigos 35, 37, 38 e 39, combinado com o artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, em conjunto com as Comissões Permanentes de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; Educação, Saúde, Esporte, Cultura e Assistência Social e de Finanças e Orçamento emitem o presente Relatório acerca do **Projeto de Lei n.º 165/2022**, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sob relatoria do vereador **João Victor Gasparini**.

**I. Exposição da Matéria**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 165/2022, que ***“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.296, DE 30 DE MARÇO DE 2021, QUE CRIOU O PASSE SOCIAL TEMPORÁRIO”.***

Cumpre destacar que o referido Programa foi criado pela Lei Municipal nº 6.296 de 2021, prevendo a garantia do Passe Social Temporário às famílias inscritas no Cadastro Único e aos desempregados cadastrados no Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT), com renda mensal *per capita* de R$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) para os meses de abril, maio e junho de 2021. Findo o prazo estabelecido pela mencionada Lei, ele fora prorrogado pela Lei n° 6.327 de 2021, Lei n° 6.374 de 2021 e Lei n° 6.418 de 2022.

Sendo assim, a Propositura em análise busca prorrogar mais uma vez a execução do Programa, que possui relevante finalidade social, uma vez que possibilita à população de baixa renda a utilização do transporte público para a locomoção na cidade.

Ademais, além de prorrogar o prazo do Passe Social, a Propositura em epígrafe, de acordo com a Mensagem n°117/22 que a acompanha, é ampliar o benefício social, possibilitando às famílias com renda *per capita* de até R$ 210,00 (duzentos e dez reais)

Cabe ressaltar que, ainda de acordo com a mencionada Mensagem n° 117/22, esta prorrogação do Programa se faz necessária em consequência da situação do empobrecimento de parte da população, ainda motivada pelos efeitos da pandemia do Covid-19, podendo garantir que as famílias em situação de vulnerabilidade possam se locomover em busca de seu sustento e em busca de apoio junto às instituições públicas e privadas do Município.

Destacamos que a Propositura em epígrafe prevê, a suplementação, por superavit financeiro de 2021 no valor de R$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) para pagamento do benefício do Passe Social.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local, além de seu inciso V, que dispõe sobre a organização do transporte urbano:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (..)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”*

Com relação à legalidade do Projeto, o artigo 6° da Carta Magna dispõe sobre os direitos social, dentre eles, é garantido o direito ao transporte:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho,* a moradia*,* ***o transporte****, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Nosso grifo).*

Neste mesmo sentido, considerando que o Passe Social possui caráter social e de certa forma, combate à pobreza, o artigo 23 da Constituição Federal delega competência comum entre os entes federados a promoção de programas para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização:

*“Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”*

Do mesmo modo, a disposição da Propositura se enquadra no art. 122 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, no que tange ao transporte coletivo ser um direito fundamental do cidadão:

*“Art. 122. O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder público Municipal planejar, gerenciar e operacionalizar os vários modos de transporte, diretamente ou através de concessão, mediante aprovação legislativa, assegurada a participação dos segmentos organizados no planejamento e operação dos transportes, bem como o acesso às informações sobre o sistema de transporte.”*

Já no tocante à ao aspecto financeiro do projeto, a Lei Federal n.º 4.320/64 dispõe que os créditos adicionais especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Dispõe também que a abertura do crédito especial dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme Arts. 41 e 42:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;”*

Por sua vez, a propositura indica, conforme exigência legal, a fonte de recursos da transposição orçamentária, conforme quadro indicativo constante no corpo do projeto de lei, sendo o recurso suplementado por dotação de *superávit* financeiro de 2021. Ademais, denota-se que restou comprovada a existência de dotação orçamentária para a continuidade do programa, bem como a consonância com o PPA – Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ainda sob o aspecto financeiro, foram disponibilizados pela Secretaria de Assistência o total de 2.107 (dois mil cento e sete) cartões recarregáveis, sendo que cada cartão possui 20 (vinte) unidades. Desse montante 1.781 (mil setecentos e oitenta e um) cartões já entregues nos CRAS e Creas cartões para famílias do Cadastro Único, contemplando famílias inscritas em Projetos Sociais de Organizações da Sociedade Civil e 326 ainda a disposição.

Sendo assim, nota-se que a Propositura em análise mantém conformidade com a legalidade dentro da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal motivo pelo qual não se identifica óbice para a sua regular tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

No tocante ao aspecto gramatical da Propositura, verifica-se adequação quanto à técnica legislativa e estrutura linguística, não havendo apontamentos da Comissão também quanto a tais requisitos.

Já com relação ao aspecto social do projeto, entendemos ser necessário, uma vez que a Carta da República e a Lei Orgânica do Município preveem a garantia de programas sociais com foco na solução da carência e combate à pobreza, bem como o direito ao transporte coletivo.

Diante de todo exposto, considerando a legalidade do Projeto, não se verificam impedimentos para continuidade da proposta, posto não haver vícios materiais ou de iniciativa ou ainda ilegalidade junto ao Projeto de Lei.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Esta relatoria não possui emendas a propor.

**IV. Decisão do Relator**

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /Relator**

**PARECER CONJUNTO N.º /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35, 37, 38 e 39, combinado com o artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, em conjunto com as Comissões Permanentes de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; Educação, Saúde, Esporte, Cultura e Assistência Social e de Finanças e Orçamento formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n° 165 de 2022**.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente/relator**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Vice – presidente**

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

**Membro**

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**

Presidente

**VEREADOR GERALDO VICENTE BERTANHA**

Vice-Presidente

**VEREADORA ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA**

Presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Vice-presidente

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

Presidente

**VEREADOR ALEXANDRE CINTRA**

Vice-Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Membro